



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.901322/2011-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-010.158 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/02/2003

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

É válida a decisão administrativa fundada nos diplomas legais vigentes, expressamente citados e nela transcritos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 14/02/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. ÔNUS.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado é do contribuinte, mediante a apresentação de demonstrativos de apuração do valor do débito declarado a maior e do valor do débito correto, acompanhados dos documentos fiscais (Notas Fiscais de Compras/Livros Fiscais) e contábeis (Livro Diário/Razão), bem como das respectivas memórias de cálculo dos valores apurados.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 28/02/2003 a 15/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Divergiu o Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Marco Antônio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/10, transmitida em 19/05/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE não homologou a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a homologação da compensação dos débitos declarados na Dcomp em discussão, conforme despacho decisório às fls. 11.

Inconformada com a não homologação da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo a sua homologação, alegando em preliminar, a nulidade do despacho decisório por motivação deficiente e, conseqüentemente, cerceamento do seu direito de defesa; e, no mérito, que apurou e recolheu a Cofins (2172) referente ao fato gerador ocorrido em 31/01/2003, no valor de R\$1.526.109,54; em 14/05/2003, transmitiu retificadora alterando aquele valor para R\$2.367.861,70; em 12/05/2005, transmitiu nova retificadora, alterando o valor R\$2.361.625,70; a quitação deste débito se deu da seguinte forma: R\$899.660,36 do recolhimento original (R\$1.526.109,54) e o saldo com outras compensações, remanescendo um indébito de R\$626.449,18, passível de repetição/compensação, que foi utilizado na Dcomp em discussão e em outras; inexistente amparo legal para vincular outros débitos ao recolhimento de R\$1.526.109,54; o contribuinte tem direito de retificar a DCTF e fazer as vinculações.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-51.927, às fls. 46/50, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não caracterizada nos autos a existência do direito creditório, não há que se homologar as compensações declaradas.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que esta adotou a posição de que a motivação explícita do despacho decisório seria desnecessária, uma vez que o caso estaria sendo analisado em conjunto com outros processos; assim, ao que parece, caberia ao contribuinte adivinhar que a fundamentação do despacho decisório teria a ver com acórdãos proferidos em outros processos; e, no mérito, que faz jus à repetição/compensação do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em

discussão, decorrente do pagamento indevido e/ ou a maior da Cofins de janeiro/2003, pelo fato de ter errado na apuração do valor efetivamente devido e, conseqüentemente, no preenchimento da DCTF; na declaração original foi declarado e pago débito, no valor de R\$1.526.109,54, contudo foi transmitida retificadora alterando aquele valor para R\$2.185.144,59 e a quitação deste valor se deu da seguinte forma: R\$723.179,25 do recolhimento original (R\$1.526.109,54) e o saldo de R\$1.461.965,34 com outras compensações; tendo em vista a desconsideração da compensação, todo o recolhimento do DARF (R\$1.526.109,54) efetuado em 14/02/2003 foi alocado unilateralmente, sem qualquer procedimento formal, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a um débito de Cofins referente a 31/01/2003, no valor de R\$1.390.644,19, e o saldo utilizado na Dcomp 21579.87713.150506.1.3.04-8188, não remanescendo saldo para a Dcomp em discussão; assim, a DRJ, na verdade, decidiu não só sobre este processo como também naqueles em que se discutem outras compensações.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

1) Nulidade da decisão recorrida

A suscitada nulidade da decisão recorrida não tem amparo legal.

De acordo com Decreto n.º 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...);

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela DRJ em Juiz de Fora, MG, autoridade competente para julgar manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento e não homologou a compensação efetuada, mediante a transmissão de Dcomp.

A fundamentação para a não homologação da Dcomp foi a inexistência do crédito financeiro pleiteado/compensado, conforme consta expressamente do voto do relator. Essa fundamentação permitiu a recorrente exercer seu direito de defesa.

Assim, não há que se falar em sua nulidade.

1) Mérito

A questão de mérito restringe-se à comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão.

O contribuinte transmitiu em 19/05/2006 a Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 05500.83840.190506.1.7.04-6963, às fls. 02/10, na qual declarou crédito financeiro de R\$802.930,29, decorrente do pagamento a maior da Cofins referente ao fato gerador de 31/01/2003, no valor de R\$1.526.109,54, recolhida em 14/02/2003, visando à compensação de parte deste crédito financeiro, no valor de R\$209.849,30, a ser acrescido da taxa Selic de 15,65%, com débitos tributários, no valor total de R\$217.752,33, vencidos entre as datas de 28/02/2003 e 15/10/2003.

Analisada a Dcomp, a DRF em Fortaleza proferiu o Despacho Decisório às fls. 11, informando que o pagamento de R\$1.526.109,54, efetuado em 14/02/2003 foi localizado. Contudo, não homologou a Dcomp, sob o fundamento de que aquele pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

A utilização do referido pagamento, segundo consta do despacho decisório, se deu da seguinte: R\$1.390.644,19 foram utilizados na quitação de parte do débito de código 2172 (Cofins) do período de apuração de 31/01/2003, declarada na respectiva DCTF, no valor de R\$1.526.109,54, e o saldo de R\$135.465,35 foi utilizado na homologação parcial da Dcomp de nº 21579.87713.150506.1.3.04-8188.

Na Dcomp em discussão, o contribuinte declarou/compensou crédito financeiro no valor original de R\$209.849,30, decorrente do pagamento indevido e/ ou a maior da Cofins, apurada em 31/01/2003, no valor de R\$1.526.109,54, recolhida em 14/02/2003.

Na DCTF original, cópia às fls. 36/37, o contribuinte declarou, para a competência de janeiro de 2003, débito de Cofins (2172), no valor de R\$1.526.109,54. Posteriormente, transmitiu em 12/04/2004, a primeira retificadora às fls. 78/79, retificando aquele valor para R\$2.367.861,70, informando pagamento de R\$899.660,36, compensação de R\$1.468.201,34; em 12/05/2005, transmitiu a segunda retificadora, cópia às fls. 81/82, alterando o valor para R\$2.361.625,70, informando pagamento de R\$899.660,36 e compensação de R\$1.461.965,34; e, finalmente, em 03/03/2007, transmitiu a terceira retificadora, cópia às fls. 85/86, alterando o valor para R\$2.185.144,59, informando pagamento de R\$723.179,25 e compensação de R\$1.461.965,34.

No entanto, em momento algum, a recorrente carrou aos autos documentos fiscais (notas fiscais/livros fiscais) e contábeis (Razão/Diário), acompanhados de demonstrativos de apuração do valor equivocado e do correto da contribuição devida, para a competência de 31/01/2003, e respectiva memória de cálculo, comprovando o alegado erro e, conseqüentemente, o indébito tributário reclamado/compensado.

Em face das quatro DCTF transmitidas, perguntam-se quais os valores corretos, ou seja, da Cofins efetivamente devida para a competência de janeiro de 2003, dos pagamentos vinculados a esse débito e, conseqüentemente, do indébito tributário resultante?

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei n.º 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei n.º 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No presente caso, em momento algum, o contribuinte apresentou provas de erro no preenchimento da DCTF nem demonstrou a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Caberia a ele ter apresentado demonstrativo de apuração da Cofins efetivamente devida para a competência de janeiro de 2003, acompanhado da documentação fiscal (notas fiscais, livros fiscais) e contábil (Razão/Diário), comprovando o alegado erro e, conseqüentemente, o indébito tributário, ou seja, o crédito financeiro declarado/compensado no PER/Dcomp em discussão.

A simples apresentação da DCTF retificadora desacompanhada dos referidos documentos, por si, não comprova o alegado erro e, conseqüentemente, a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Consta expressamente do § 1º do art. 147 do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e compensado na Dcomp em discussão, não há como reconhecer seu direito a repetição/compensação do valor reclamado.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".(Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".(Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado não foram comprovadas pelo contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes